



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

LEI Nº 1012/93

De 05 de abril de 1993.

Disciplina a venda domiciliar de gás li-
quefeito de petróleo e dá outras provi-
dências:-

JOÃO BAPTISTA BONADIO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A circulação pelas vias públicas municipais, de veículos destinados à venda domiciliar de botijões de gás liquefeito de petróleo, fica regulamentada por esta Lei.

ARTIGO 2º - Somente serão autorizados a circular pelas vias públicas de Sales Oliveira, os veículos destinados à venda domiciliar de botijões de gás liquefeito de petróleo, que atendam às seguintes condições:

- I - a firma deverá manter estabelecimento ou posto de revenda ou depósito de botijões de gás liquefeito de petróleo em Sales Oliveira;
- II - a fiscalização da Prefeitura deverá ter livre acesso aos locais a que se referem o inciso anterior.

Parágrafo Único:- A expressão "firma", constante do "caput" deste artigo, abrange toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, com atividade de venda de botijões de gás liquefeito de petróleo.

ARTIGO 3º - A firma interessada deverá requerer à Prefeitura a licença para as atividades a serem desenvolvidas no Município, inclusive quanto aos veículos a serem utilizados na venda domiciliar.

Parágrafo Único:- Do pedido de licença, deverá constar o endereço do estabelecimento a que se refere o inciso I do Artigo 2º desta lei.

ARTIGO 4º - Fica proibida a colocação de botijões de gás, cheios ou vazios, em passeios, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 5º - O gás a ser comercializado nos termos desta lei, deverá ser proveniente de distribuidora autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo ou órgão federal que o venha a substituir.

ARTIGO 6º - No caso de venda direta a domicílio, a firma deverá registrar junto à Prefeitura, os veículos destinados a esse fim.

Cont. Fls 02



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Fls 02

ARTIGO 7º - A licença, ou Alvará, concedido pela Prefeitura poderá ser cassada:

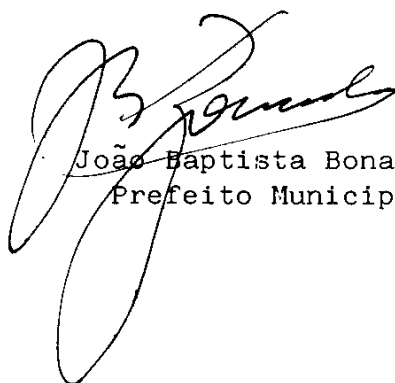
- I - como medida preventiva, a bem do sossego e da segurança pública;
- II - por solicitação de autoridade competente, devidamente justificada;
- III - nos casos de descumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, inclusive de natureza tributária.

§ 1º - Tanto poderá ser cassada a licença para o estabelecimento, como para a venda domiciliar efetuada através de veículos.

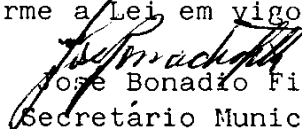
§ 2º - Cassada a licença, o estabelecimento será fechado e o veículo proibido de efetuar a venda domiciliar, até a regularização dos motivos que deram origem a essa cassação.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 05 de abril de 1993.


João Baptista Bonadio
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor.


José Bonadão Filho
Secretário Municipal